



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO CONSELHO DIRECTIVO DO INSTITUTO FLORESTAL CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 20.SET.95)

#### I - FACTOS

I.1 - Com data de entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 5 de Junho de 1995, foi recepcionado o ofício nºGP/373/95, de 2 do mesmo mês, dimanado do Conselho Directivo do Instituto Florestal (Ministério da Agricultura), objectivando, ao abrigo do disposto nos artºs 3º, alínea e), e 4º, nº 1, alínea a), ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, apresentar queixa formal contra a RTP, alegando, para tanto, os factos que se passam a transcrever:

*«1 - No serviço noticioso "Telejornal" do passado dia 31.05.95, pelas 20.00 horas, no Canal 1 da RTP, foi difundida uma notícia/peça jornalística subordinada ao tema genérico da "Caça em Portugal", da autoria da Jornalista MARIA JOÃO BARROS.*

*«2 - A fim de preparar a elaboração desta notícia/peça jornalística, foi pela Senhora Jornalista atrás referida solicitado ao Presidente do Conselho Directivo do Instituto Florestal, Engº Luis Pinheiro, uma troca de impressões sobre o assunto, facto que veio a ocorrer na manhã do mesmo dia 31.05.95.*

*«3 - A esta troca de impressões, com parcial recolha de som e imagens de declarações prestadas pelo Presidente do Conselho Directivo, assistiu, para além da Senhora Jornalista identificada em 1. e do operador de câmara, o Director de Serviços de Caça, Engº José Carlos Saramago Carvalho.*

*«4 - A troca de impressões incidiu, genericamente, sobre assuntos de caça e, em particular, sobre a anunciada (e eventual) existência de situações irregulares ou ilegais, dos foros disciplinar ou mesmo criminal, na elaboração/instrução de processos para a criação de zonas de caça do regime cinegético especial (mais concretamente, sobre a participação de Técnicos do Instituto Florestal na elaboração de planos de ordenamento e exploração cinegéticos).*



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*«5 - No decurso desta troca de impressões, por diversas vezes e com muita insistência, foi pela Senhora Jornalista referido o seu interesse na recolha de imagens de "processos de caça".*

*«6 - Embora não se entendendo o interesse jornalístico do atrás referido, uma vez que estaria fora de causa a recolha de imagens sobre processos de natureza sigilosa ou confidencial (caso, v.g., de processos de averiguações incidentes sobre o assunto referido em 4.), face à grande insistência da Senhora Jornalista foi permitida a recolha de imagens sobre "processos de caça", tendo, porém, sido pedido que não fossem recolhidas imagens de pessoas (para além, naturalmente, do Presidente do Conselho Directivo).*

*«7 - A verdade é que o operador de câmara que se dirigiu ao local onde está instalada a Direcção de Serviços de Caça, presumivelmente por indicação recebida da Senhora Jornalista, recolheu sem autorização imagens de dois técnicos do Instituto Florestal afectos aos Serviços de Caça, os Senhores Eng<sup>os</sup> Filipe José Vitorino Lopes e José Duarte Dias Mendes Nogueira.*

*«8 - Vista e analisada a gravação da notícia/peça jornalística em causa (que junto se remete), para além de outros excertos ou passagens que justificam a adopção de medidas por parte do Instituto Florestal mas que não relevam para o objecto da presente exposição, destaca-se pela sua gravidade, a parte final da mesma.*

*«9 - É assim que, imediatamente após o surgimento da gravação das imagens dos dois técnicos do Instituto Florestal, sentados nas suas mesas de trabalho, a olhar para documentos/processos, ouve-se em "voz-off" os seguintes dizeres:*

*"(...) a verdade é que estes engenheiros continuam a exercer as funções normalmente, apesar de se saber as ilegalidades que têm praticado (...)"*

*«10 - Esta parte da notícia/peça jornalística, vista, ouvida e o seu sentido apreendido por um cidadão/espectador normal, ou seja, medianamente instruído e diligente, é clara e manifestamente ofensiva, do bom nome, reputação, imagem e personalidade moral dos dois funcionários e técnicos do Instituto Florestal identificados em 7 (tal como estes direitos são reconhecidos*

./.

7600



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*pelos artigos 26º, nº 1 e 70º, nº 1, respectivamente da Constituição da República Portuguesa e do Código Civil), que tira (o cidadão / espectador) a seguinte óbvia e inevitável conclusão: "as pessoas que eu estou a ver na imagem da televisão, são os tais engenheiros que continuam a exercer as funções normalmente, apesar de se saber as ilegalidades que têm praticado!".*

*«11 - Sem prejuízo de o Instituto Florestal e os dois funcionários visados se reservarem o direito de virem a adoptar outras medidas adequadas às circunstâncias do caso, o certo é que a notícia/peça jornalística em causa, particularmente na sua parte destacada em 9, configura claramente uma situação de falta de isenção e rigor de informação, incumbindo à Alta Autoridade para a Comunicação Social providenciar pela defesa de tais valores e elaborar directivas genéricas e recomendações que visem a realização de tal objectivo [artigos 3º, alínea e) e 4º, nº 1, alínea a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho].»*

**I.2 -** Por elementares razões de defesa inerentes ao princípio do contraditório [ver artº 32º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.)], com data de 3 de Junho, expediu-se o ofício nº 491/AACS/95, dirigido ao Director Coordenador de Programação da RTP parificando-o, por fotocópia anexa, do teor da queixa apresentada pelo Instituto Florestal, instando-o a dizer o que sobre o assunto tivesse por conveniente.

**I.3 -** Foi, pois, na esteira do informado pela AACS que, com data de 13 de Julho, deu entrada nesta Alta Autoridade uma comunicação da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., a esclarecer a sua posição sobre os factos constantes da queixa contra si aduzida pelo Instituto Florestal e cujo teor se transcreve de seguida:

*«1. Antes de mais que em momento algum da reportagem em causa, se diz ou sugere que são as pessoas que aparecem na imagem, e que estão, aparentemente, a trabalhar, que estariam envolvidas em actos menos lícitos.*

*«2. Quando se refere que a Jornalista Maria João Barros, autora da reportagem, insistiu para ver e recolher imagens dos Processos de ordenamento das Zonas de Caça do regime Cinagético Especial, tal é exacto porque tinha interesse jornalístico, uma vez que pretendia confirmar se esses processos estavam ou não assinados e por quem (já que o objecto da reporta-*

./.

7601



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

gem se referia a acusações de que Engenheiros do Instituto Florestal estariam a fazer esses processos e a fazer-se pagar pelo serviço, quando a lei não o permite).

«Inicialmente, o próprio presidente do Instituto Florestal, o Eng<sup>o</sup> Luís Pinheiro, acedeu ao seu pedido, vindo, mais tarde, a dizer que não seria possível sem explicar porquê.

«Solicitou-se, também, para recolher imagens dos serviços de caça do Instituto, como é hábito quando se faz uma reportagem sobre qualquer assunto. As únicas objecções iniciais feitas quer pelo Eng<sup>o</sup> Luís Pinheiro, quer pelo Director dos Serviços de Caça, Eng<sup>o</sup> José Carlos Saramago Coelho, reportavam-se a que os gabinetes eram pequenos e com poucas condições, pelo que não **"dariam boas imagens"**.

«Por fim, acabaram por aceder ao pedido da Jornalista mas foi o próprio Eng<sup>o</sup> José Carlos Saramago Coelho que escolheu o gabinete onde as imagens foram recolhidas, por **"ser o único onde nessa altura estão engenheiros a trabalhar, por que os outros estão em exames"**. Os dois engenheiros que estão na sala foram informados do que se iria fazer e deram o seu consentimento expresso. Aliás, colaboraram nessa recolha, sentando-se nas secretárias e simulando estar a analisar processos.

«Em nenhuma altura a Jornalista ou operador de imagem estiveram sozinhos nas instalações do Instituto Florestal. O Eng<sup>o</sup> José Carlos Saramago Coelho esteve sempre a acompanhá-los e, inclusivamente, esteve dentro da sala quando se estavam a recolher as imagens.

«Quanto à referência da peça, onde se diz **"... esses engenheiros ..."**, as imagens já são de processos e não dos engenheiros em causa. Além disso, o texto vem na sequência das afirmações do Presidente do Instituto, em que afirma existirem processos disciplinares levantados a engenheiros dos serviços de caça.

«Não se afigura, por isso, que se tenha procedido incorrectamente em todo este processo, uma vez que foi sempre com o consentimento dos responsáveis do Instituto Florestal, que se recolheram imagens no interior do edifício.

«3. Finalmente e para se avaliar o interesse jornalístico atendível que os factos encerravam, envia-se a V.Ex<sup>a</sup>. um despacho do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, que recaiu sobre uma queixa apresentada por um Núcleo de Caçadores acerca do alegado envolvimento de técnicos do Instituto Florestal na elaboração de processos para a candidatura a reservas de caça.»

./.  
7602



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

I.5 - Ainda, neste tópico da matéria fáctica, a RTP, talvez para evidenciar que na base da reportagem estava subjacente uma questão de interesse social, aproveitou para juntar o despacho do Ministério Público junto do Tribunal de Instrução Criminal (T.I.C.) da 3ª Secção do D.I.A.P., proferido no âmbito de uma queixa-crime de corrupção passiva, em que foi participante a Comissão de Cidadãos, Caçadores e Gestores do Concelho de Sintra e denunciados vários engenheiros técnicos agrários do Instituto Florestal.

Neste processo-crime os aludidos denunciantes davam notícia da existência de técnicos da ex-Direcção-Geral de Florestas (actualmente, Instituto Florestal) que, a troco de elevadas quantias, e com promessa de serem eles próprios, nos serviços, os autores do parecer final, terem elaborado para particulares projectos técnicos de candidaturas de reservas de caça.

Como autores de tais projectos são indicados três engenheiros técnicos agrários, todos funcionários da anterior Direcção-Geral, agora Instituto Florestal.

O certo é que ultimada a instrução do respectivo processo e avaliada a prova produzida, o Ministério Público, embora acabe por rotular a conduta dos referidos funcionários de eticamente censurável e mesmo passível de ilícito disciplinar e tributário, acaba por concluir não estar preenchido o crime de corrupção passiva, tal como a lei penal o define e configura, razão pela qual, nesta parte, ordenou o arquivamento dos autos.

Entendeu-se, por motivos óbvios, não ser necessário proceder à transcrição integral da peça judicial acabada de sumariar, muito embora se rotule o seu conteúdo, conhecimento e leitura de algum relevo para a decisão colegial a alcançar, agora, no seio desta Alta Autoridade.

## II - DO DIREITO

II.1- Edita o artº 38º, nº 1, da C.R.P.: «É garantida a liberdade de imprensa».

A primeira ideia a assimilar do normativo citado é a de que a liberdade de imprensa protege quer a actividade individual de expressão de opiniões e pensamentos quer a informação, no sentido da transmissão de notícias através dos meios de comunicação social.

E, no nº 2 do mesmo dispositivo, enumeram-se algumas dimensões jurídico-constitucionais da liberdade de imprensa; para o caso em apreço, releva a constante da alínea d), que é taxativa ao consagrar o direito dos jornalistas acederem, nos termos da lei, às fontes da informação.

./.

1603



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Um outro preceito que interessa à apreciação da queixa em foco, é a previsão contida no artº 26º, nº 1, também da C.R.P., que a todos reconhece o direito à imagem, reputação e bom nome. De notar que no comando deste preceito (artº 26º) estão genericamente incluídos, além do direito à imagem vários outros direitos, todos eles visceralmente ligados à personalidade: o direito à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome, à reputação, à imagem e à reserva da intimidade. Mas não é o facto de todos estes bens jurídicos estarem, na lei máxima, epigrafados de "Direitos Pessoais", que lhes retira a natureza de direitos autónomos, beneficiando cada um deles de um âmbito de protecção próprio e distinto dos demais.

II.2- Continuando a trilhar, de cima para baixo, o leque de normativos jurídicos atinentes ao caso vertente, ocorre referir, em sede de legislação ordinária, o disposto nos artºs. 70º a 81º do Código Civil e, ainda, os artºs 178º e 179º do Código Penal, que têm a ver com a salvaguarda do direito à imagem e que o legislador, no terreno do Direito Criminal, não deixou de disciplinar em termos concretos. Aqui, nesta sede, urge não esquecer o que sobre esta matéria estatuem os artºs. 1º, nº 3, alínea a), e artº 4º, nº 2, e, ainda, o artº 5º, nº 1, todos da Lei de Imprensa - Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro -; também a Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Jornalista, prevê no seu artº 11º, alíneas a) e b), que o jornalista profissional respeite escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação não se devendo abusar da boa fé do consumidor da informação, no caso subjúdice, dos telespectadores.

II.3- Finalmente, ainda neste tópico do direito aplicável, restará dizer que esta mesma matéria, a nível do Ordenamento Jurídico Internacional surge também tratada, muito embora numa **concepção extensiva** do direito à reserva da intimidade da vida privada. Neste sentido, o artº 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem assim encimado: "direito à intimidade" e "direito à honra e reputação" (D.R., I Série, de 9 de Março de 1978); também no artº 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (ratificada pela Lei nº 65/78, de 13 de Outubro); e, por fim, no artº 17º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ratificado pela Lei nº 29/78, de 12 de Junho).

II.4- Cabe, agora, uma vez enunciadas as principais regras de lei que qualificam e enquadram os factos vasados na versão e contraversão que opõem as partes em confronto, indagar, face ao articulado na Lei nº 15/90,

./.

7004



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

de 30 de Junho, que regulou o funcionamento e estruturou as atribuições e competências da AACS, a matéria da queixa se situa (ou não) no âmbito das suas legais incumbências. Tal indagação é, desde logo, respondida afirmativamente bastando, para tanto, ter presente o prescrito no artº 3º, alínea c), que a constitui na obrigação de "providenciar pela isenção e rigor da informação", competindo-lhe, na prossecução desses fins, "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas" [c.f. artº 4º, nº1, alínea e) da referida Lei nº 15/90].

Dispõe, pois, esta Alta Autoridade de inteira legitimidade para prosseguir na apreciação do presente processo e questões por e nele suscitadas, sejam elas meramente formais ou de procedência.

### III. ANÁLISE

**III.1-** Uma leitura cuidada da queixa do Instituto Florestal contra a R.T.P. permite deduzir que a razão de ser da mesma terá radicado no facto de a equipa da R.T.P. (jornalista e operador de câmara) ter, alegadamente, recolhido, sem autorização dos mesmos, imagens de dois técnicos dos Serviços de Caça daquele Instituto e cujos nomes constam da sua exposição (c.f. § 7º da queixa). Seguidamente, logo no parágrafo seguinte (8º) o Presidente do Conselho Directivo destaca, pela sua gravidade, a parte final do trabalho televisivo ali efectuado e que, mais tarde, veio a ser passado no Telejornal das 20 horas do dia 31 de Maio de 1995, classificando-o "de manifestamente ofensivo do bom nome, reputação, imagem e personalidade moral dos dois funcionários e técnicos" do Instituto a que preside.

Vistas assim as coisas, a hipótese aqui figurada e que esta Alta Autoridade é chamada a equacionar e sobre ela deliberar, coloca a questão, sempre melindrosa, de saber se a liberdade de imprensa e o concreto exercício do direito de informar "in casu", terão (ou não) violado o direito à imagem e os demais bens jurídicos de índole pessoal, que a nossa Constituição também tutela nos seus artºs 25º e 26º.

A este propósito, recorda-se que o sentido do juízo final decisório, qualquer que ele seja, terá de ter sempre, em linha de ponderação a materialidade dos factos plasmados quer na queixa, quer no documento da defesa.

Nesta linha, mister se faz pesquisar quais os elementos que, no conjunto das peças que integram o processo surjam como pacíficos para as partes em litígio e quais, de entre aqueles, aparecem como controvertidos.

./.

7605



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

Uma vez estabelecida e apurada a linha divisória entre a matéria fáctica acordada e que é reciprocamente aceite e aquela que não é pacífica, é que se poderá avançar para a qualificação legal, seguida das consequências jurídicas ao caso pertinentes.

III.2- Deste modo, sopesada a posição dos oponentes vertida no processo, reputam-se aceites e, consequentemente, provados, os factos seguintes:

a) Uma equipa do Canal 1 da RTP, constituída por uma jornalista e um operador de câmara, foi recebida, a solicitação sua, pelo Presidente do Conselho Directivo do Instituto Florestal no passado dia 31 de Maio para uma troca de impressões;

b) Na sequência dessa troca de ideias, a aludida equipa procedeu a uma "parcial recolha de som e imagem de declarações prestadas pelo Presidente do Conselho Directivo";

c) A razão de ser do interesse da citada equipa de reportagem em dialogar com o responsável cimeiro do Instituto Florestal radicou na circunstância de quererem, enquanto jornalistas, aprofundar alguns factos, na altura fartamente noticiados pela imprensa escrita, que apontavam para a eventual existência de processos-crime e disciplinares em que estariam envolvidos determinados técnicos e quadros superiores da então Direcção-Geral e que transitaram para o actual Instituto Florestal;

d) De notar que, por essa ocasião, era já do conhecimento geral que estavam a correr no Tribunal de Instrução Criminal (3ª Secção do D.I.A.P.) uns autos de processo-crime por corrupção passiva contra vários engenheiros técnicos do Instituto Florestal;

e) As notícias, ao tempo dadas à estampa, referiam que certos engenheiros do Instituto Florestal, não obstante a sua condição de funcionários públicos a servir nestes mesmos serviços do Estado, estariam, a pedido de particulares, - a organizar e a instruir projectos técnicos de candidaturas de reservas de caça e fazendo-se pagar por tais trabalhos;

f) Também, como atrás já se deixou dito, o Agente do Mº Pº do Tribunal de Instrução Criminal, 3ª Secção do D.I.A.P., ordenou, em seu despacho final, o arquivamento daqueles autos de processo-crime por considerar não estar preenchido o tipo legal (corrupção passiva de crime imputado aos engenheiros técnicos nele identificados, todos funcionários do Instituto Florestal);

g) A equipa de reportagem da R.T.P., a quem o Presidente confirmou "existirem processos disciplinares levantados a engenheiros dos

./.

7606



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

serviços de caça", foi também no acto autorizada a recolher imagens das instalações físicas (gabinetes dos serviços de caça) e de alguns processos de caça propriamente ditos;

h) Os profissionais da R.T.P., enquanto se mantiveram no interior das instalações do Instituto Florestal, nunca estiveram sozinhos, uma vez que o Director dos Serviços de Caça os acompanhou durante todo o tempo que ali permaneceram;

i) A reportagem em xeque contém, na realidade, imagens não só da pessoa do Presidente do Conselho Directivo mas também de dois Técnicos do Instituto Florestal que, então, se encontravam no gabinete filmado e sentados nas suas secretárias;

j) Na reportagem, ouvem-se, em voz "off", os seguintes dizeres: "A verdade é que estes engenheiros continuam a exercer funções normalmente, apesar de se saber as ilegalidades que têm praticado".

Eis, em síntese, a matéria fáctica sobre a qual haverá unanimidade de pontos de vista.

**III.3-** O mesmo, porém, se não poderá afirmar dos factos que se seguem e sobre os quais lavra claro dissídio entre o Instituto Florestal e a Direcção de Informação da R.T.P.:

a) Afirma o Presidente do Conselho Directivo do Instituto que a permissão facultada à equipa de reportagem de recolher som e imagens para o seu trabalho jornalístico restringiu-se apenas a alguns processos de caça e à sua pessoa e a mais ninguém;

b) Daí rotular de abusiva, por não autorizada, a tomada de imagens dos dois técnicos que se encontravam no gabinete para onde foram conduzidos e que, para ultimar a tarefa que ali os levava, filmaram, tal como a "cassette" visionada o documenta;

c) Destes dados parte o Presidente do Conselho Directivo para, no parágrafo 9º da sua queixa, escrever: «É assim que, imediatamente após o surgimento da gravação das imagens dos dois técnicos do Instituto Florestal, sentados nas suas mesas de trabalho, a olhar para documentos/processos, ouve-se, em "voz off", os seguintes dizeres: "(...) a verdade é que estes engenheiros continuam a exercer as funções normalmente, apesar de se saber as ilegalidades que têm praticado (...)».

Os factos acabados de arrolar nas alíneas a), b) e c), além de relevantíssimos para a decisão útil e final a alcançar, constituem, ao fim e ao cabo, o verdadeiro pomo da discórdia entre os antagonistas, atirando o Instituto Florestal para um extremo e a R.T.P. para outro.

./.

2607



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

**IV.1-** É que, a partir destes dados e do conjunto da peça jornalística assim gizada, elaborada e, mais tarde, difundida no horário nobre do Canal 1 da R.T.P., o Presidente do Conselho Directivo do Instituto Florestal logo dela retira inferências jurídicas de alguma gravidade, a saber:

a) Considera a peça de reportagem difundida "manifestamente ofensiva do bom nome, reputação, imagem, e personalidade moral dos dois funcionários do Instituto";

b) Este juízo de valor, assim tirado, leva-o mais longe no seu raciocínio, colocando-se na posição do telespectador comum que, de imediato, tal como ele Presidente, extrairá a seguinte conclusão: "As pessoas que eu estou a ver na imagem da televisão são os tais engenheiros que continuam a exercer funções normalmente apesar de se saber as ilegalidades que têm praticado!" (parágrafo 10º "in fine" da queixa).

c) No parágrafo 11º da sua petição, o Presidente do Instituto Florestal, à laia de conclusão, remata o seu pensamento assim: "a notícia/peça jornalística configura claramente uma situação de falta de isenção e rigor de informação, incumbindo a A.A.C.S. (...)".

Espelhada, pois, neste relato a forma como a Direcção do Instituto Florestal vê, objectiva e subjectivamente, quer a conduta, no acto, assumida pela equipa da televisão, quer o conteúdo do trabalho de reportagem e que originou a queixa, restará, de seguida, explicitar estes mesmos factos, mas agora vistos pela retina e intelecto da Direcção da R.T.P..

**IV.2 -** Objectivamente, realçam-se dois momentos ou factos que são a pedra de toque da defesa da Estação Televisiva Estatal, a saber:

a) Desde logo assevera que as imagens, na ocasião, tomadas e recolhidas dos dois engenheiros, foram-no não só com a sua inteira anuência mas com a sua efectiva colaboração a ponto de, para tanto, "se sentarem nas secretárias e simulando estar a analisar processos";

b) Relativamente ao modo (a sequência lógica e cronológica das imagens associadas ao som em "off") como o trabalho informativo foi, a final, montado e trabalhado para ser transmitido, como realmente foi, no espaço noticioso das 20 horas do Canal 1, no dia 31 de Maio, acrescenta a R.T.P.: «(...) Quanto à referência da peça, onde se diz "(...) esses engenheiros (...)» as imagens já são de processos e não dos engenheiros em causa.

c) Mais acrescenta a R.T.P. que «o texto vem na sequência das afirmações do Presidente do Instituto, em que afirma "existirem processos disciplinares levantados a engenheiros dos Serviços de Caça"».

Com base nestes factos, logo no parágrafo seguinte, o Director

./.

7608



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

da R.T.P. comenta e conclui da seguinte maneira: "Não se afigura, por isso, que se tenha procedido incorrectamente em todo este processo, uma vez que foi sempre com o consentimento dos responsáveis do Instituto Florestal, que se recolheram imagens no interior do edifício".

Face ao que se deixa transcrito, se inculca que o Director de Informação do Canal 1 da RTP não descortina no trabalho produzido pela sua equipa de reportagem - peça essa que recebeu a designação genérica de "Caça em Portugal" - qualquer dos malefícios referenciados na queixa elaborada pelo Conselho Directivo do Instituto Florestal, alegando inexistir, por isso, violação da Constituição e da lei.

Vistas, assim, as coisas, é inequívoco que quer o Instituto Florestal quer a RTP, em relação aos factos e à sua exegese, estão muito distantes um do outro!

Mas, uma vez descrita a moldura factual que separa as partes em oposição, é já chegado o momento de, considerado o direito positivo aplicável, proceder à sua qualificação e enquadramento legal, não sem antes ponderar e valorar todos os interesses e bens jurídicos que os comandos legais atrás citados visam prosseguir e tutelar.

Aqui, antes de mais, sem que com tal indagação se pretenda fugir à questão de fundo, desde logo se coloca ao intérprete um problema prévio, formal é certo, mas que não deve ser omitido ou escamoteado e que é o seguinte: a queixa em causa é apresentada e subscrita pelo Instituto Florestal que é, nos termos da sua lei orgânica (Dec.-Lei nº 100/93, de 1 de Fevereiro), uma pessoa colectiva de direito público e que, a nenhum título, se pode confundir com as pessoas singulares que integram os seus quadros orgânicos, sendo certo que quer aquele, quer estas são dotados de personalidade jurídica e capacidade judiciária próprias e bem distintas uma da outra.

**IV.3** - Dito isto, não é despicienda a questão de saber se o queixoso, no caso concreto, tem ou não a qualidade de ofendido relativamente aos valores que subjazem às normas que reputa violadas pela RTP e sua equipa. De resto, neste domínio, é bom não esquecer que a legitimidade é uma posição das partes em relação ao objecto do processo, aferindo-se pelos termos em que o queixoso configura o direito invocado e a ofensa que lhe é feita. Ora, salvo sempre melhor opinião em contrário, quer o direito invocado, quer a ofensa alegadamente praticada pela RTP e sua equipa, tal como estão tombados na queixa, a terem realmente acontecido, então o seu destinatário, ou melhor, a pretensa vítima dos mesmos não seria, nunca, o J. Florestal mas, eventualmente, os seus dois engenheiros aludidos no parágrafo 10º da queixa.

./.

X009



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

Até porque todos os valores e bens jurídicos que ali se alega terem sido violados, como já antes se deixou dito, estão intimamente ligados à personalidade e, conseqüentemente, pessoais e inalienáveis.

**IV.4** - Como quer que seja, sem querer substimar a vertente formal das questões suscitadas, importa agora ir mais longe e deliberar sobre a procedência (ou não) da queixa em tela.

Ora, retomando os eventos tal como vêm inventariados no processo, não ficou apurado e, muito menos provado que o Presidente do Conselho Directivo do Instituto tivesse proibido a equipa de reportagem de recolher imagens de outros funcionários, para além da sua própria pessoa.

Por outro lado, não se vislumbra razão séria para duvidar da versão da Direcção da RTP 1 quando escreve no parágrafo 4º, "in fine", do nº 2, que: "os dois engenheiros foram informados do que se iria fazer e deram o seu consentimento expresso. Aliás, colaboraram nessa recolha, sentando-se nas secretárias e simulando estar a analisar processos".

Portanto, a questão não se porá tanto ao nível da recolha de tais imagens mas porventura radicará mais na sequência lógica e cronológica destas, se combinadas com os dizeres do texto e da voz em "off".

É que, no entender do autor da queixa, a associação dos dois momentos - o das imagens a passar articulado com o da mensagem em "off" - pode ter levado o espectador comum a pensar que os dois engenheiros filmados na reportagem seriam os mesmos que andavam nas tarjas dos jornais, suspeitos de cometer irregularidades disciplinares e até criminais.

Será mesmo assim?

**IV.5** - Antes de responder à interrogação acima deixada, é conveniente avançar com algumas reflexões que se taxam de relevantes para a resposta a dar à questão acabada de formular.

É do conhecimento geral que a Radiotelevisão Portuguesa, como qualquer outro órgão de comunicação social, deve ter como sua função básica e escopo último informar com rigor e objectividade (cfr. artº 11º, nº 1, al. a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro). Trata-se, portanto, não apenas de valores legalmente salvaguardados mas igualmente de verdadeiros referenciais éticos que apontam, um e outro, iniludivelmente, para a autenticidade do facto difundido, para a verdade material do mesmo e nunca para a notícia ou informação reticente, imprecisa, que peque pela ambiguidade ou inverdade.

./.

1610



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

Sem prejuízo de se reconhecer o carácter marcadamente mediático e informativo dos tempos e das sociedades modernas, uma regra de ouro, neste sector de actividade, não deverá, nunca, deixar de ser cumprida pelos profissionais que nele se movimentam: a de previamente e por meios idóneos, tentar validar, integralmente, a informação ou notícia que se quer fazer passar para o grande público. É fundamental que assim seja como norma; mas quando o trabalho de índole noticiosa pode, de algum modo, vir a bulir com valores ou bens jurídicos básicos, inerentes à pessoa humana e à sua personalidade, então o seu escrupuloso adimplemento deve ser levado ao extremo. Contudo, este não é o caso do processo agora sob a mira deste plenário.

A RTP tem o direito/dever de informar e de o fazer com lisura e, sobretudo, com verdade. No caso ora em apreço, a notícia a aprofundar que, de resto, na ocasião, já estava nas ruas, dizia respeito a um Departamento do Estado (mais concretamente ao seu Serviço de Caça), um órgão da Administração Pública, pairando suspeitas, que urgia clarificar, de irregularidades e mesmo de ilegalidades de alguns engenheiros que integravam os quadros legais daqueles Serviços.

Vai longe o tempo em que a nossa Administração Pública estava napoleonicamente estruturada, eficazmente burocratizada e pejada de segredos e confidencialidades. O secretismo era a regra e o cristalino a excepção. Esse modo de conceber e organizar a Administração Pública pereceu com o regime político que a criou e que dela, à sociedade, se serviu. Hoje, felizmente, os tempos são outros; vive-se, neste domínio, uma nova era, caracterizada pela Administração transparente, patenteada, dos ficheiros abertos e em que os administrados dispõem de franquias constitucionais e legais inarredáveis. Daí se entender que, no caso dos autos, o tema objecto do trabalho informativo da equipa da RTP revestia e até coincidia com o interesse público de informar e de ser informado. A fonte de informação estava ali, no Instituto Florestal; os factos em si mesmos, os documentos, as opiniões, também. É óbvio que o exercício deste direito exige o respeito pelos direitos da personalidade, consagrados nos artºs 25º e 26º da Constituição. Visa esta franquia proteger a pessoa contra a utilização abusiva da sua imagem. Daí o interesse em que este bem jurídico não seja utilizado por terceiros com propósitos menos nobres ou até censuráveis.

**IV.6** - Prescreve, com efeito, o artº 79º do Código Civil o direito "de cada um não ser fotografado nem ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento" e o "direito de não ser apresentado em forma gráfica ou

./.

7611



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 14 -

montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel".

Situação especial é a do direito ao bom nome e à reputação: trata-se de bens ligados à dignidade da pessoa humana e à defesa da integridade moral, quer no aspecto subjectivo, a auto-estima, quer no domínio objectivo, a reputação. Cuida-se, aqui, de ofensas à dignidade moral, que não têm a ver com a privacidade. É, de resto, adquirido que o direito ao bom nome e à reputação têm um alcance mais vasto, porque tanto protege aspectos da vida privada como outros que não se incluem nela (esfera privada, como esfera pública do cidadão).

**IV.7 -** Feitas estas ponderações, é tempo de responder se, visionada a respectiva "cassette", assiste ou desassiste razão ao Instituto queixoso, ao etiquetar a reportagem do Canal 1 da RTP de ofensiva dos valores da personalidade dos dois engenheiros que aparecem nas imagens da mesma, valores esses tutelados nos artºs 25º e 26º da Constituição.

É unívoco que a obrigação de rigor e objectividade deverá, indeclinavelmente, presidir à conduta de todos aqueles que têm o direito/dever de informar. Trata-se, sem dúvida, de um dever que não pode deixar de condicionar a liberdade de imprensa e o exercício concreto do direito de informar. Questiona-se, pois, se a RTP e a sua equipa, examinada a reportagem no seu todo (conteúdo, texto, imagens e contexto) terá sido menos diligente e cautelosa na sua elaboração e apresentação, favorecendo, nos telespectadores, a formação de um juízo defeituoso ou mesmo errado dos dois engenheiros de que fala a queixa do Instituto Florestal.

E, aqui, a resposta não pode deixar de ser negativa; na verdade, visionado o trabalho noticioso, este mostra, realmente, os dois engenheiros sentados nas secretárias do seu gabinete, em atitude cooperante com a equipa de reportagem, simulando estar a analisar processos. De notar, porém, que quando o texto de voz em "off" está a ser proferido as imagens deixaram de ser dos ditos engenheiros para incidir sobre processos.

Assim, afirmar, como faz o Presidente do Conselho Directivo, que os destinatários daqueles dizeres eram os aludidos engenheiros e daí partindo para concluir que eles, em pessoa, são alguns dos técnicos que estão a ser objecto dos processos disciplinares a que na sua intervenção fez referência é, no mínimo, uma asserção precipitada.

Reconhece-se, todavia, que o conteúdo do texto em "off", embora claro, poderia ter sido substituído por um outro mais írrito, asséptico e cuidadoso nas imagens escolhidas. Mas o reconhecimento do facto, não significa que a mensagem, visto o trabalho na sua inteireza, articulado com as

./.

7612



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 15 -

imagens, seja ambíguo ou equívoco a ponto de violar os normativos constantes dos artºs 25º e 26º da Constituição e causar os danos morais que eles, precisamente, visam tutelar.

Por último, se dirá que à Comunicação Social, RTP incluída, cabe o papel de formar a opinião pública, nas diversas vertentes da cidadania: política económica, social e cultural e só através da liberdade de imprensa tão relevante missão pode ser desempenhada.

Ora, no caso em análise, o Canal 1 da RTP manteve-se dentro destes limites, actuando de forma razoável e plausível, pelo que a sua acção não configura qualquer abuso de direito. Bem ao contrário, na elaboração e divulgação do trabalho noticioso impugnado, posicionou-se no quadro da legalidade confinando-se ao normal exercício de um direito que a Constituição lhe reconhece e a lei geral garante, regulamenta e torna efectivo.

### **IV - ASSIM E EM CONCLUSÃO**

Apreciada uma queixa do Presidente do Conselho Directivo do Instituto Florestal contra a RTP, Canal 1, por falta de isenção, rigor e objectividade informativa aquando do tratamento e transmissão, no Telejornal de 31 de Maio de 1995, da peça noticiosa que, genericamente, designou de "Caça em Portugal", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerá-la improcedente porquanto, tudo ponderado, a questionada reportagem atinge o propósito informativo almejado sem beliscar a materialidade dos factos e a sua veracidade, que manteve indemnes;

b) Reconhecer todavia que a alusão nos meios de comunicação social a comportamentos censuráveis deve processar-se em moldes suficientemente cuidados, em particular no que respeita à inserção das imagens, para evitar qualquer ambiguidade sobre a identificação das pessoas visadas.

c) Lembrar que, no domínio dos direitos da personalidade, deverá existir, sempre, uma perfeita identidade entre a pessoa do queixoso e a que

./.

2613



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 16 -

se diz vítima de lesão denunciada sob pena de, assim não sendo, se estar perante um caso de manifesta ilegitimidade, que poderá inviabilizar o conhecimento da questão de fundo.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 20 de Setembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

7614